

IUSTIFICATIVA TÉCNICA

Processo Administrativo nº 394/2026

Dispensa de Licitação nº 01/2026

Assunto: impossibilidade, inconveniência e/ou inoportunidade de realização de procedimento de cotação eletrônica.

Objeto: Contratação de instituição autorizada pela Comissão de Valores Imobiliários - CVM a prestar os serviços de custódia de títulos públicos federais - liquidação física e financeira dos ativos, sua guarda e conciliação, bem como a administração e informação de eventos associados a esses ativos - e apreçamento de ativos para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - IPSJBV, conforme legislação em vigor, especialmente a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.272/2025.

I – DO AMPARO LEGAL E DA EXCEPCIONALIDADE:

A presente justificativa visa fundamentar e requerer o afastamento do procedimento de Cotação Eletrônica de preços, com fulcro no §8º do Art. 73 do Decreto Municipal nº 7.587/2023, que regulamenta a Nova Lei de Licitações:

“§8º Admite-se, excepcionalmente, a não realização do procedimento de cotação eletrônica de preços, previsto no §6º deste artigo, mediante prévia justificativa apresentada pela autoridade interessada, em que se apresente a impossibilidade, inconveniência e/ou inoportunidade para a Administração Pública.”

Conforme restará demonstrado, a submissão do objeto ao sistema de cotação eletrônica aberta revela-se manifestamente inconveniente e inoportuna, atentando contra o princípio da eficiência administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa para o erário.

II - DA INCONVENIÊNCIA E INOPORTUNIDADE EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO REGULATÓRIA DO MERCADO:

O objeto da presente contratação encontra-se estritamente balizado pela Resolução CMN nº 5.272 (Conselho Monetário Nacional), que limitou a prestação de serviços do objeto a instituições financeiras classificadas pelo Banco Central do Brasil nos segmentos S1 e S2.

Referida imposição regulatória federal afunila o universo de prestadores elegíveis em todo o território nacional a um grupo fechado de apenas 14 (quatorze) instituições. Não se trata, portanto, de um mercado comum de livre e ampla concorrência, mas de um setor altamente especializado e restrito.



Conforme detalhado no Relatório de Pesquisa de Mercado retro, o IPSJBV atuou com proatividade e provocou diretamente 08 (oito) das 14 (quatorze) instituições aptas no país (mais de 50% do mercado total).

O resultado das diligências demonstrou o real cenário de escassez de interessados: 03 (três) grandes instituições recusaram formalmente o objeto por desinteresse, e outras 03 (três) mantiveram-se inertes. Diante desse panorama documentalmente provado, submeter o feito novamente ao procedimento de cotação eletrônica seria ato inócuo e puramente formalista.

Em contrapartida, apesar da inércia de parte do setor, a busca direta logrou êxito em obter a proposta do **BANCO DO BRASIL S.A.** no patamar de **R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais**.

A monta revela-se vantajosa, especialmente quando confrontado com a outra proposta válida obtida nos autos (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no valor de **R\$ 3.835,36/mês**), representando uma economia de mais de 79%.

Nesse aspecto, o valor anualizado daquela proposta (**R\$ 9.600,00**) posiciona-se substancialmente abaixo do limite legal para a dispensa por valor preconizado no Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, forçar o prolongamento do rito processual mediante nova cotação eletrônica geraria um custo operacional de pessoal maior do que o próprio benefício financeiro pretendido, violando o princípio da razoabilidade.

Além disso, o contrato com a atual instituição custodiante da Autarquia tem seu encerramento em **30/07/2026 (BGC LIQUIDEZ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA)**.

Cabe destacar que a atual prestadora sofreu um desenquadramento passivo face às novas exigências da Resolução CMN nº 5.272, o que impede legalmente a continuidade ou a renovação do vínculo atual.

Diante disso, a marcha processual não dispõe de margem temporal favorável. Qualquer imprevisto, dilação de prazo ou eventual "*fracasso/deserção*" decorrente da abertura de cotação eletrônica poderá atrasar o desfecho do certame e ensejar a vacância da custódia dos títulos da autarquia.

III – DO PEDIDO:

Ante o exposto, restando cabalmente demonstrada a inconveniência e a inoportunidade de submissão do feito a nova cotação eletrônica, **REQUER-SE** à Autoridade Superior:



- a) O acolhimento desta justificativa para **AFASTAR A REALIZAÇÃO DA COTAÇÃO ELETRÔNICA**, com base no § 8º do Decreto Municipal (Redação do Decreto nº 7.686/2024);
- b) A autorização para o imediato prosseguimento do feito à fase de apresentação de documentos de habilitação da proposta mais vantajosa, encartada pelo **BANCO DO BRASIL S.A.**
- c) Restando-se plenamente habilitada, a autorização para formalização da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (Art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021), por ser medida de lícita justiça e eficiência administrativa.

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2026.

EDNÉIA RIDOLFI
Diretora Administrativa/Financeira



Rua Senador Saraiva, 136, Centro – 13.870-020 – São João da Boa Vista – SP
☎ (19) 3633-6268 / 3631-5541

DECISÃO

Processo Administrativo nº 394/2026

Dispensa de Licitação nº 01/2026

Assunto: impossibilidade, inconveniência e/ou inoportunidade de realização de procedimento de cotação eletrônica.

No uso das atribuições legais a mim conferidas pela legislação em vigor, e após análise minuciosa dos autos, **ACOLHO INTEGRALMENTE** o Relatório de Pesquisa de Mercado e a Justificativa Técnica apresentada pela autoridade requisitante.

Restou sobejamente demonstrado nos autos que o mercado de prestação de serviços de custódia e correlatos para Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) encontra-se altamente restrito por força de norma cogente superior — a Resolução CMN nº 5.272/2025 —, limitando o universo de prestadores elegíveis a apenas 14 (quatorze) instituições financeiras (segmentos S1 e S2) em todo o país.

Ficou comprovada, ainda, a proatividade da Administração Pública ao provocar diretamente 08 (oito) dessas instituições, obtendo-se o desinteresse ou inércia da maior parte delas, o que evidencia a ineficácia prática de se submeter o presente feito novamente ao da Cotação Eletrônica.

Adicionalmente, pesa sobre a marcha processual o fator crítico do encerramento contratual da atual custodiante em **30/07/2026**, devido ao seu desenquadramento passivo.

Sendo assim, com fulcro no com fulcro no §8º do Art. 73 do Decreto Municipal nº 7.587/2023, diante da inequívoca inconveniência e inoportunidade decorrentes do risco de descontinuidade do serviço essencial e da manifesta limitação de mercado, **DETERMINO** o afastamento da nova realização de cotação eletrônica e **AUTORIZO** o prosseguimento do feito para:

- a) Juntada dos documentos de habilitação do **BANCO DO BRASIL S.A.**, de acordo com o Termo de Referência;
- b) Logo após, o envio dos autos para parecer jurídico;
- c) Restando-se plenamente habilitada, **AUTORIZO** a formalização da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (Art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021).

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2026.

SÉRGIO VENÍCIO DRAGÃO
Superintendente

Rua Senador Saraiva, 136, Centro – 13.870-020 – São João da Boa Vista – SP

 (19) 3633-6268 / 3631-5541





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3955-9BA6-862E-6C05

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDNÉIA RIDOLFI (CPF 300.XXX.XXX-70) em 12/06/2026 08:54:04 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



SERGIO VENICIO DRAGAO (CPF 965.XXX.XXX-72) em 12/06/2026 10:21:31 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/3955-9BA6-862E-6C05>